



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 273/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-81.2020.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral

RECORRIDO: LEONARDO PACHECO PONTES

ADVOGADO: MICHELE RODRIGUES SANTANA - OAB/ES0010220A

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - MUNICIPAL
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO POLÍTICO. SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE MEMBRO DE ÓRGÃO CONGÊNERE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. ARTIGO 1º, INCISO III, “B”, ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/1990. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A controvérsia reside em aferir qual o prazo de desincompatibilização que o ocupante de cargo de Subsecretário de Relações Institucionais da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim deve observar para concorrer ao cargo de Vereador.

2. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, é preciso averiguar, para tanto, as atribuições e funções típicas do cargo exercido pelo candidato, bem como sua respectiva alocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público.

3. As atividades desempenhadas pelo candidato são análogas ao do Secretário Municipal, pois o organograma da administração pública municipal lhes reservou atividades inerentes à coordenação, gerenciamento e tomadas de decisão de elevada importância na gestão das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação. Precedente do TSE (RO nº 060058460, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado em 3/10/2018); e precedente do TRE/ES (RECAND 060058460, Acórdão, Rel. Dr. Helimar Pinto, publicado em 10/9/2018).

4. Considerando que o recorrido foi exonerado do cargo de Subsecretário de Relações Institucionais no dia 14 de agosto de 2020, não preencheu o requisito de seis meses exigido pela combinação dos artigos 1º, VII, “b”, c/c incisos IV, “a”, e III, “b”, 4, da Lei Complementar nº 64/1990.

5. Recurso conhecido a que se dá provimento para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura da Recorrida.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600222-81.2020.6.08.0002 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

04-11-2020

PROCESSO Nº 0600222-81.2020.6.08.0002 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/10

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE 1º GRAU, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral – Cachoeiro de Itapemirim/ES, que rejeitou a impugnação oferecida pelo ora Recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de Leonardo Pacheco Pontes, candidato a Vereador pelo Partido Democrático Brasileiro, por entender que o cargo comissionado de Subsecretário de Relações Institucionais deve ser equiparado, para fins eleitorais, a servidor público, cujo prazo de desincompatibilização é de 3 (três) meses anteriores ao Pleito.

Em razões recursais (ID 4306095), o Recorrente pugna pela procedência da impugnação ao registro de candidatura apresentada e, por consequência, o indeferimento do registro de candidatura do Recorrido, sustentando que o cargo ocupado pelo Recorrido é congênere ao de secretário municipal, cabendo-lhe o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes das eleições.

Em contrarrazões (ID 4306445), o Recorrido afirma que o cargo por ele ocupado – subsecretário de Relações Institucionais –, é cargo em Comissão, com função precípua de assessoramento do Secretário do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e, por isso, o prazo para desincompatibilização deve ser aquele geral a servidores (três meses).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, embora intimada para oferecer parecer (ID 4336495), não o apresentou a tempo.

É o sucinto relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do caput, do art. 60, da Resolução TSE 23.609/2019[1].



[1] Art. 60. O pedido e registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 13, caput).

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Conforme relatado, o Recorrente pretende a reforma da sentença do juízo da 2ª ZE – Cachoeiro de Itapemirim/ES, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Leonardo Pacheco Pontes para concorrer ao cargo de Vereador nestas eleições, no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Pelo que depreendi da respeitável sentença de 1º grau, o juízo entendeu que o cargo de Subsecretário de Relações Institucionais, exercido pelo Recorrido, não pode ser considerado da mesma natureza ou gênero das Secretarias da Administração Municipal, e por isso o prazo para a desincompatibilização seria de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Eis o teor da sua fundamentação (ID 4305795).

Tomei o cuidado de consultar, no sítio eletrônico do Município de Cachoeiro de Itapemirim, as atribuições do Secretário Municipal de Governo e pude constatar a já mencionada similitude entre as funções acima referidas.

Todavia, entendo que as normas relacionadas à inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente. Por essa razão, tenho que o cargo comissionado de Subsecretário de Relações Institucionais não deve ser considerado da mesma natureza ou gênero em relação às Secretarias da Administração Municipal.

Em razões recursais, conforme ID 4306095, o Recorrente sustenta, em apertada síntese, que o cargo ocupado pelo Recorrido é congênere ao de secretário municipal, havendo, então, a necessidade de desincompatibilizou por 6 (seis) meses antes das eleições, por considerar que diante da extensão e da relevância das atribuições, deve se concluir que o Subsecretário de Relações Institucionais realiza atividades inerentes à direção, coordenação e chefia de grande parte, das atividades desempenhadas pela pasta, ocupando, portanto, posição de destaque no âmbito da Administração Pública Municipal.

Em contrarrazões recursais (ID 4306495) o Recorrido afirma que o cargo que ocupa é em Comissão, com função precípua de assessoramento do Secretário do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e, por isso, o prazo para desincompatibilização deve ser aquele geral a servidores (três meses).

Não havendo questões PRELIMINARES, e preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a exame do MÉRITO.



A controvérsia reside em aferir qual o prazo de desincompatibilização que o ocupante do cargo de Subsecretário de Relações Institucionais da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, ES, deve observar para concorrer ao cargo de Vereador.

Colhe-se da legislação eleitoral que são inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito (LC 64/90, art. 1º, inciso II, alínea “I”).

Já para aqueles servidores ocupantes de cargos políticos, dentre eles Secretário da Administração Municipal, bem como membros de órgãos congêneres, a legislação prevê o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização (LC 64/90, art. 1º, inciso III, alínea “b”, item “4”).

Confirmam-se o teor de referidas normas.

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Desse modo, para saber se o candidato é membro de órgão congênere, ou seja, que tem caráter semelhante, ao de Secretário da Administração Municipal, é preciso averiguar, de acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, as atribuições e funções típicas do cargo exercido pelo candidato, bem como sua respectiva alocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público.

Nesse sentido, a Lei Municipal de Cachoeiro de Itapemirim n. 7516/2017, que trata da estrutura administrativa do Município, assevera, por meio do seu art. 20, parágrafo único, inciso I, transcrito a seguir, que a Subsecretaria de Relações Institucionais faz parte da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo.



Art. 20. São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Governo:

[...]

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Governo compreende em sua estrutura as seguintes unidades administrativas:

I - Subsecretaria de Relações Institucionais;

A mesma Lei, então, em seu ANEXO VII, descreve as atribuições do Secretário Municipal e do Subsecretário, das quais destaco as seguintes.

1. Dos Secretários Municipais e equivalentes:

I - Promover a gestão, orientação, coordenação e fiscalização das atribuições da Secretaria e aos órgãos equivalentes e unidades administrativas diretamente subordinados, estabelecendo diretrizes do seu âmbito de atuação;

II - Contribuir com a formulação do planejamento estratégico da Administração Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria Municipal sob sua responsabilidade;

III - Subsidiar o Chefe do Poder Executivo Municipal, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

[...]

V - Propor e adotar medidas que visem a modernização da máquina pública, visando a gestão de custos;

VI - Promover a integração com órgãos e entidades da Administração Municipal, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;

[...]

X - Contribuir diretamente na elaboração do planejamento plurianual, quando solicitado, nos prazos estabelecidos;

XI - Apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o programa anual de sua pasta, bem como, relatório das atividades do órgão sob sua direção, sugerindo medidas para melhoria dos serviços;

XII - Baixar portarias, instruções e ordens de serviço para atuação, funcionamento, e boa execução dos trabalhos das unidades sob sua direção, após ciência do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIII - Participar das reuniões dos Conselhos e Comissões a que pertencem, presidindo-as quando lhes competir;

[...]

XXVII - Representar o Chefe do Poder Executivo, quando por ele solicitado;

[...]

XXX - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

[...]

5. Dos Subsecretários, Procuradores Gerais Adjuntos e Coordenadores Executivos:



- I - Colaborar com o titular da Secretaria ou de órgão para o qual tenha sido designado, na direção, orientação, coordenação, supervisão, e avaliação e controle do órgão e de suas unidades, exercendo as atribuições que lhe forem solicitadas ou formalmente delegadas;
- II - Substituir o titular do órgão em seus impedimentos, quando indicado pelo titular da pasta;
- III - Auxiliar e assessorar o Secretário Municipal no exercício de suas funções, e ao Chefe do Executivo Municipal quando lhe for delegado;
- IV - Orientar, controlar e fazer cumprir a política estabelecida, no que se refere ao planejamento, orientação e definição das atividades desenvolvidas para consecução dos programas e projetos da área sob sua responsabilidade;
- V - Acompanhar a execução e coordenar a aplicação do planejamento estratégico estabelecido para sua área;
- VI - Avaliar o desempenho e resultados dos programas, projetos e atividades empreendidos sob sua responsabilidade;
- VII - Apresentar, periodicamente, relatório circunstanciado e crítico sobre as ações empreendidas, seu monitoramento, desenvolvimento e aperfeiçoamento;
- VIII - Auxiliar na implantação de novos métodos de trabalho;
- IX - Exercer outras funções técnicas ou administrativas que lhe forem delegadas pelo titular do órgão;
- X - Coordenar as atividades de planejamento, organização e gerenciamento, relacionadas às Coordenadorias Executivas constante da estrutura organizacional de sua pasta;
- XI - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Com efeito, a legislação municipal colacionada é clara em definir, por exemplo, que compete aos Subsecretários (i) colaborar com o titular da Secretaria ou de órgão para o qual tenha sido designado, na direção, orientação, coordenação, supervisão, e avaliação e controle do órgão e de suas unidades, exercendo as atribuições que lhe forem solicitadas ou formalmente delegadas; (ii) substituir o titular do órgão em seus impedimentos; (iii) auxiliar ao Chefe do Executivo Municipal quando lhe for delegado; (iv) orientar, controlar e fazer cumprir a política estabelecida, no que se refere ao planejamento, orientação e definição das atividades desenvolvidas para consecução dos programas e projetos da área sob sua responsabilidade; e (v) acompanhar a execução e coordenar a aplicação do planejamento estratégico estabelecido para sua área.

Da análise dessas atribuições e a respectiva alocação de cada cargo na cadeia hierárquica do organograma do ente público, tenho que é possível extrair não somente similitudes entre as suas atribuições, mas também que as atividades possuem caráter hierárquico semelhante para com a respectiva estrutura administrativa, não se limitando uma a mero assessoramento da outra.

Portanto, as atividades desempenhadas pelo candidato são análogas ao do Secretário Municipal, pois o organograma da administração pública municipal lhes reservou atividades inerentes à coordenação, gerenciamento e tomadas de decisão de elevada importância na gestão das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação, de modo que não é possível equipará-la a um servidor comum da pasta, que cumpre, por exemplo, atividades meramente administrativas.

Em situação semelhante a que ora se enfrenta, trago precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral, que concluiu que as funções do exercente do cargo, naquele caso denominado Secretário adjunto, eram condizentes com as de Secretário municipal, sobretudo na “execução das políticas da Administração



Municipal em sua área de atuação”, e confirmou acórdão desta e. Corte, conforme ementa que ora transcrevo.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. O ART. 1º, V, B, C.C. O ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

[...]

II. DO MÉRITO

2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de secretário da administração municipal.

3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal.

4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b, c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

[...]

(Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018, destaquei)

Referido acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por sua vez, ao consignar a equivalência entre os cargos, afirma que as atribuições direcionadas àquele cargo de Secretário adjunto não se limitavam a mero apoio do Secretário Municipal, mas representava nítido papel de execução e gestão das atividades do órgão a que pertencia. Eis trecho de sua ementa.

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO III, “B”, ITEM 4, C/C INCISO, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1- Embora a pretensa candidata alegue que o cargo por ela ocupado ostenta a qualidade de mero agente administrativo e que não exercia função de secretário municipal, não realizando atos de ordenação de despesa, os elementos constantes dos autos apontam em sentido contrário. As atribuições direcionadas ao referido cargo de Secretário-Adjunto não se limitam a mero apoio do Secretário Municipal, pelo contrário, representa nítido papel de execução e gestão das atividades do órgão a que pertencia, a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania.

[...]



3 – Impugnação julgada procedente e, via de consequência, registro de Candidatura indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) – 0600584-60.2018.6.08.0000, Acórdão, Rel. Dr. Helimar Pinto, publicado em sessão em 10/9/2018)

Resulta, portanto, a meu sentir, evidenciada a similitude entre o cargo de Secretário Municipal e o de Subsecretário de Relações Institucionais, conforme sustenta o Ministério Público de 1º grau, de modo a ser necessária a desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos da legislação supratranscrita.

Assim, considerando que o recorrido foi exonerado do cargo de Subsecretário de Relações Institucionais, no dia 14 de agosto de 2020 (ID 4305245), não preencheu o requisito de seis meses exigido na LC 64/90.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso e a ele DOU PROVIMENTO, para deferir a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e, via de consequência, indeferir o registro de candidatura de Leonardo Pacheco Pontes, a concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), nas eleições de 2020, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, VII, “b”, c/c incisos IV, “a”, e III, “b”, 4, da Lei Complementar nº 64/1990.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*



Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

